



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL DE CASEARA
Procuradoria Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DA 6ª RELATORIA DO EGREGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, ALBERTO SEVILHA.

Processo nº 3096/2021

MUNICÍPIO DE CASEARA/TO, já qualificado nos autos, através de sua procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à análise de defesa 20/2021 acostada no evento 28 dos autos, apresentar manifestação em forma de réplica, na forma que segue.

1. Referente ao apontamento “- Exigência de o licitante ter em seu quadro permanente Engenheiro Ambiental e Engenheiro Sanitárias”:

No edital da TP 004/2021, **item 10.3**, consta claramente que:

a.2) Capacitação técnico-profissional, cuja comprovação se fará através do fato da licitante possuir em seu quadro permanente, na data de abertura desta licitação, **Engenheiro** ambiental e sanitarista responsável (is) técnico(s), dentro das atribuições profissionais inerentes ao objeto deste Edital, detentor (es) do atestado(s) de Capacidade Técnica para todos os itens abaixo descritos e Certidão(ões) de acervo técnico (CAT), emitidos em qualquer caso **devidamente certificado pelo CREA**, para os itens de maior relevância, que comprove o desempenho de atividade(s) pertinente(s) e compatível(eis) com o objeto da licitação, conforme as quantidades abaixo discriminadas, que correspondem a 50% do quantitativo licitado:

E no subitem **a.4**:

a.4) A comprovação de vínculo profissional do responsável técnico da empresa licitante pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho para prestação de serviços, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Pois bem. Diz a análise técnica que:



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL DE CASEARA
Procuradoria Municipal

ANÁLISE TÉCNICA

- 8.9. Em nosso entendimento a exigência da Empresa ter em seu quadro permanente **Engenheiro Ambiental e Engenheiro Sanitarista**, configura a intenção de direcionamento da Licitação, além de contrariar a orientação e regulamentação do CONFEA, onde estabelece que ambos podem responder pelos serviços.
- 8.10. Cabe ressaltar que é **irregular a exigência** de comprovação de profissionais certificados no quadro permanente de pessoal da empresa licitante antes da efetiva contratação, por obrigar as licitantes, a incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato, em desacordo com a Lei 8.666/93, art. 3º, caput e § 1º, inciso I, e art. 30, inciso I do § 1º, e § 5º, já pacificado conforme jurisprudência do TCU. (Acórdão 80/2010 Plenário).

Contudo, como observa-se pelo subitem a.4, a exigência não é de ter o profissional em seu quadro permanente, mas sim, através de vínculo contrato, sócio ou CLT, ressalvando que o edital **não exigiu a forma de vínculo**, nem mesmo a apresentação de CTPS.

Conforme destacado, na etapa de habilitação, a empresa não precisa comprovar o vínculo com os profissionais, mas apenas **declarar tal disponibilidade**. A comprovação do vínculo em si, ou seja, a apresentação de contrato de trabalho, de prestação de serviços, ou societário, somente será exigida por ocasião da contratação.

A mudança de entendimento no âmbito do TCU ocorreu em 2017, através do acórdão 607:

“Quanto à inclusão dos quesitos de pontuação técnica relacionados à apresentação de certificados/diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação dos profissionais que compõem a equipe técnica, não a vejo como contrária ao disposto na Súmula 272 do Tribunal ou ao princípio ali subjacente, no sentido de que não sejam feitas exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de, anteriormente à celebração do contrato, incorrer em custos que não sejam necessários, cabe registrar, conforme informado na própria representação (peça 1, p. 22), que, **no anexo III do edital, informa-se que a comprovação da “vinculação dos profissionais ao Licitante” poderá ser feita por meio de termo de compromisso, o qual, segundo o anexo, “deverá ter caráter de compromisso futuro, ficando o(s) profissional(is) comprometido(s) com a execução do objeto licitado caso o Licitante se sagre vencedor deste certame”**. Assim, não está comprovado que os participantes desse certame tivessem que incorrer em custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato, caso em que poderia ter ocorrido indesejável limitação à competitividade”. Acórdão 607/2017 – Plenário. (grifou-se).

Desta feita, a **análise merece revisão**, pois o edital **não exigiu vínculo celetista**, mas sim que a empresa disponha e comprove por meio de *“contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho para prestação de serviços, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços”*, visto tratar-se de serviços singulares, sendo necessário a qualificação técnica da empresa para a boa e regular execução do objeto licitado.



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL DE CASEARA
Procuradoria Municipal

2. Sobre o apontamento: *Exigência de o licitante apresentar quantitativo mínimo no Atestado de Capacidade Técnica do seu responsável técnico:*

Diz o edital, no item 10.3, alíneas **a.2** e **a.6** que:

a.2) Capacitação técnico-profissional, cuja comprovação se fará através do fato da licitante possuir em seu quadro permanente, na data de abertura desta licitação, Engenheiro ambiental e sanitarista responsável (is) técnico(s), dentro das atribuições profissionais inerentes ao objeto deste Edital, detentor (es) do atestado(s) de Capacidade Técnica para todos os itens abaixo descritos e Certidão(ões) de acervo técnico (CAT), emitidos em qualquer caso **devidamente certificado pelo CREA**, para os itens de maior relevância, que comprove o desempenho de atividade(s) pertinente(s) e compatível(eis) com o objeto da licitação, **conforme as quantidades abaixo discriminadas, que correspondem a 50% do quantitativo licitado:**

RELEVÂNCIA	ITEM	QUANTIDADE MÍNIMA
X	Coleta e Transporte de resíduos domiciliar, Comercial e industrial Inerte.	60T/mês
X	Varição de vias, logradouros públicos.	290 km/mês

caso a empresa cuja vencedora da licitação:

a.6) Capacitação técnico-operacional A Comprovação da capacitação técnico operacional e profissional, mediante a apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica para todos os itens abaixo descritos e Certidão de Acervo Técnico-CAT, para os itens de maior relevância, expedidos, nos termos da legislação aplicável, em nome da empresa e do profissional técnico indicado pela empresa licitante, como responsável pelos trabalhos a serem executados, que demonstrem possuir acervo (s), por execução de obras/serviços de características semelhantes ao objeto desta licitação, compatíveis em características, prazos e cuja soma dos quantitativos correspondam, **no mínimo a 50% (cinquenta por cento):**

RELEVÂNCIA	ITEM	QUANTIDADE MÍNIMA
X	Coleta e Transporte de resíduos domiciliar, Comercial e industrial Inerte.	60T/mês
X	Varição de vias, logradouros públicos.	290 km/mês
X	Coleta de resíduos volumosos – equipe padrão	627m³/mês
X	Roçagem, poda e capina	1815m²/mês
X	Pintura de Meio fio	16.012m²/mês

Observa-se que o edital fixou quantitativo mínimo em 50%!

A análise, por sua vez, veio de encontro com os próprios entendimentos que acostou para justificar o não acatamento da defesa apresentada, veja:



**ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL DE CASEARA
Procuradoria Municipal**

- 8.13. Embora a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.
- 8.14. “A ausência de explícita referência, no artigo 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências.
- 8.15. Portanto a exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, contraria o estabelecido no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº. 8.666/93. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do TCU (Acórdão 128/2012- Segunda Câmara, recomenda:

Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

Alguns órgãos públicos estavam (e ainda estão) exigindo que os Atestado de Capacidade Técnica, seja de igual quantitativo ao Objeto licitado e às vezes com

7

**NAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
oria de Controle Externo**

exigências superior a 100%, o que afronta a legislação vigente, em especial o Art. 30 da lei 8666/93.

Ora, o edital não feriu qualquer regra ou normativa, e o próprio analista entendeu que a exigência **NÃO É ILEGAL**, e apenas se tornaria acaso a exigência dos quantitativos fossem acima de 50%, o que não é o caso. Contudo, linhas adiante, junta entendimentos que corroboram o que está no edital, contudo, não acata a justificativa, sem maiores esclarecimentos, apenas manifestando que a referida exigência de quantitativo restringe a participação de empresas no certame.

Desta feita, a **análise merece revisão pois o edital não adotou cláusula restritiva**, mas sim dentro do entendimento acostado pelo próprio analista, comprovando que está de acordo com o caminho adotado pelo TCU.

3. Sobre os apontamentos de “Exigência do licitante comprovar a inclusão do responsável técnico na certidão do registro e quitação da empresa no CREA e Sobre o apontamento de “Exigência de apresentar declaração do responsável técnico em que declara que é possuidor de atestado de capacidade técnica, devendo ser reconhecida a firma do responsável”:

O edital traz de forma clara, a exigência de regularidade da empresa com o CREA, e no item seguinte, a referida CAT do profissional, nos exatos moldes da legislação que ampara o tema:



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL DE CASEARA
Procuradoria Municipal

10.3. Para a comprovação da Qualificação Técnica os licitantes deverão apresentar:

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação dos seguintes documentos:

a.1) Certidão de Registro e Regularidade da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, com jurisdição sobre o domicílio da sede da licitante.

a.2) Capacitação técnico-profissional, cuja comprovação se fará através do fato da licitante possuir em seu quadro permanente, na data de abertura desta licitação, Engenheiro ambiental e sanitário responsável (is) técnico(s), dentro das atribuições profissionais inerentes ao objeto deste Edital, detentor (es) do atestado(s) de Capacidade Técnica para todos os itens abaixo descritos e Certidão(ões) de acervo técnico (CAT), emitidos em qualquer caso **devidamente certificado pelo CREA**, para os itens de maior relevância, que comprove o desempenho de atividade(s) pertinente(s) e compatível(eis) com o objeto da licitação, conforme as quantidades abaixo discriminadas, que correspondem a 50% do quantitativo licitado:

Já a análise debruçou-se sobre outro **item diverso**, que não guarda similaridade com o que foi pautado.

Contudo, merece revisão, pois o art. 48 da Resolução CONFEA nº 1.025, de 30/10/2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, é clara, veja-se:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos **dos profissionais integrantes** de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

O art. 48 é incontestável em estabelecer que a capacidade técnica de uma pessoa jurídica é representada pelo **acervo técnico dos profissionais** que integram o seu quadro técnico, de modo a confirmar o já exposto no art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/93.

Assim, a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA e a Lei nº 8.666/93 são claras ao estabelecer e limitar que a habilitação técnica da empresa **se limita à comprovação técnico-profissional, nos termos do art. 31, II e §1º, I da Lei 8.666/93 e do supracitado art. 48.**

Esse é o exato entendimento do TCU, de forma pacificada em diversos julgados daquela corte administrativa, reforçando que é considerada irregularidade a exigência de **as licitantes, e não os seus profissionais**, apresentem **atestados averbados no CREA**.

Vejamos trecho do **ACÓRDÃO 1887/2016 - PLENÁRIO**:

Indícios de irregularidade identificados durante a análise processual 6.2. Ocorrência: exigência irregular para fins de habilitação **de que as licitantes, e não seus profissionais**, deverão apresentar atestados averbados no Crea, o que contraria o art. 48 da Resolução 1.025, de 30/10/2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), bem como jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário.

Fundamentos: a) art. 48 da Resolução - Confea 1.025/2009; b) Acórdão 128/2012-TCU-2ª Câmara; e c) Acórdão 655/2016-TCU-Plenário. E mais: Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara (Ministro Relator José Jorge) e 655/2016-TCU-Plenário (Ministro Relator Augusto Sherman).

Logo, pedimos a **revisão da análise**, pois não guarda qualquer semelhança com o que foi tratado no edital, e está em desacordo com o artigo 48 da Resolução 1.025, de 30/10/2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), inexistindo o que se falar em exigência ilegal ou irregular no edital.



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL DE CASEARA
Procuradoria Municipal

4. Sobre o apontamento de “Exigência de apresentar Licença Ambiental;”:

O edital traz a seguinte expressão no item 10.3, alínea a.6, subitem “g”:



g) Licença Ambiental da licitante com a atividade pertinente ao objeto da licitação.

A análise, por sua vez, trove um argumento equivocados sobre licença de operação, e licenciamento ambiental, matéria totalmente diversa da requerida no edital:

operação com resíduos. Não haveria, assim, em face desse julgado elementos de liquidez e certeza que amparem o direito que a empresa ora representante julga ter sido violado e que, em correspondência, demonstrem a ilegalidade imputada pela Secex/PA consistente na exigência inserida no edital, razão pela qual, com a devida vênia, descabe a determinação no sentido da invalidação do pregão em questão.
(Acórdão n.º 870/2010 – TCU Plenário) (grifei)

Logo, inexistente irregularidade na exigência de licenciamento ambiental.

ANÁLISE TÉCNICA

- 8.36. Nesse sentido, a Corte de Contas assentou que “a exigência de apresentação de licença ambiental de operação, como requisito para qualificação técnica, é ilegal. O art. 30, e incisos, da Lei 8.666/1993 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação”.
- 8.37. Contudo, não se pode olvidar que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos também estabelece, nos requisitos para qualificação técnico-operacional, a prova de que a empresa atenda às exigências fixadas em lei especial, quando for o caso (art. 30, inciso IV). Baseando-se neste dispositivo, alguns editais de licitação preveem a necessidade dos licitantes apresentarem a licença ambiental operacional.
- 8.38. Destarte, é notório que algumas atividades empresariais necessitam de autorização prévia do órgão ambiental competente para o funcionamento regular. Esta permissão anterior visa preservar o meio ambiente, em consonância com objetivo da Lei n.º 8.666/1993 de promover o desenvolvimento nacional sustentável.
- 8.39. Portanto, a justificativa NÃO FOI ACATADA. Pois a exigência de apresentação da

Contudo, não tratamos nem de licenciamento ambiental, que é algo a ser requerido nos órgãos competente, muito menos de licença de operação, mas como tratamos aqui de serviços ambientais



**ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL DE CASEARA
Procuradoria Municipal**

de coleta de resíduos, é necessário que a empresa tenha sim uma licença ambiental para realizar as atividades previstas em seu CNPJ.

Logo, a análise merece revisão pois abordou temas diversos do tratado no edital. Veja ainda que a própria denunciante atesta que para os serviços do edital, a resolução do CONAMA traz a exigência de licença para:

Como pode-se notar, os únicos serviços elencados na relação do CONAMA, que tenha relação com limpeza urbano, são:

- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos),
- tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de **serviço de saúde**, entre outros
- tratamento e destinação de resíduos **sólidos urbanos**, inclusive aqueles provenientes de fossas

Acreditamos que a empresa denunciante, por não possui sequer CNAE para os serviços do certame, equivocou-se na sua denuncia, pois os serviços licitados são exatamente de coleta e transporte de resíduos urbano, incluindo os serviços de limpeza pública, relacionados à saúde pública.

Quanto aos alvarás, não pode ser objeto de análise pois não consta na denuncia tais itens, logo, a análise não pode exceder o que consta nos próprios autos.

2. Da ausência de qualificação da empresa denunciante:

A empresa denunciante incorreu em dois equívocos:

1º) não apresentou qualquer impugnação ao edital perante a CPL municipal, realizando uma denuncia não direcionada ao TCE/TO, e fora de qualquer prazo de impugnação ao edital. A denuncia é intempestiva, visto qualquer ato de impugnação realizado junto a CPL municipal, dentro dos prazos estabelecidos no edita. Não há nenhuma comprovação de protocolo apresentado, como pode-se observar pela própria petição da denunciante.

Ademais, aportou no TCE/TO em 13/04/2021, 05 dias depois de realizada a sessão de julgamento, e quando a licitação em comento já estava com resultados publicados.

Assim, diante da ausência de qualquer questionamento da empresa junto a CPL, a presente denúncia não prospera, pois a denunciante sequer provocou a situação de restrição de sua participação no município, nem mesmo realizou a correta e regular impugnação ao edital.

Deve assim, **ser arquivada, sem análise do mérito.**

2º) a empresa denunciante não possui qualquer qualificação para a realização dos serviços, e por este motivo, pretende “abrandar” um edital para as suas qualificações, e assim, participar do certame.

Em buscas no SICAP-LCO, observa-se que a empresa participou de apenas duas licitações públicas, na modalidade carta convite e para serviços de engenharia e construção, totalmente adversos ao objeto do presente edital:



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL DE CASEARA
Procuradoria Municipal

Exportar CSV

Lista Geral de Licitações

Unidade Gestora	Tipo de Edital/Modalidade	Datas	Valor	Dados Cadastrados	Ver
UG: SECRETARIA DA FAZENDA Nº Proc. Administrativo: 105225000/2019 Proc. Licitação: 3/2020 Descrição do Objeto: Contratação de empresa de engenharia para conclusão da obra de ampliação das dependências administrativas da Escola de Gestão Fazendária Antônio Propício de Aguiar Franco, medindo área total de 100,56m².	Licitação ▶ Convite	Cadastro: 03/08/2020 Abertura: 06/08/2020	R\$198.143,07	1°F 2°F CO TE OB ME	Q
UG: CÂMARA MUNICIPAL DE LAJEADO Nº Proc. Administrativo: 122/2019 Proc. Licitação: 2/2019 Descrição do Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA REFORMA, REVESTIMENTO DE PAREDES INTERNAS E EXTERNAS, CONDIÇÕES DE ESQUADRIAS, INSTALAÇÕES DE BANHEIROS, PINTURA INTERNA E EXTERNA, COM DIAGNÓSTICO E RESPECTIVO PROJETO DE REFORMA A SEREM REALIZADOS NO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAJEADO/TO, INCLUINDO PLANTAS, DESCRIÇÃO DOS MATERIAIS, QUANTITATIVOS, ORÇAMENTOS, ALÉM DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELA FISCALIZAÇÃO FUTURA DAS OBRAS, COM A RESPECTIVA ART.	Licitação ▶ Convite	Cadastro: 19/09/2019 Abertura: 25/07/2019	R\$73.544,19	1°F 2°F	Q

Em consulta ao CNPJ da empresa, a atividade econômica principal é a captação, tratamento e distribuição de água, tendo apenas como atividade secundária, a coleta de resíduos não perigosos, porem, **nao possui atividade de limpeza urbana. Além disso, a empresa encontra-se em situação especial junto a receita federal:**

NUMERO DE INSCRIÇÃO 29.879.649/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/03/2018
NOME EMPRESARIAL BORGES CONSTRUCOES E SANEAMENTO EIRELI		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BORGES EMPREENDIMENTOS		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 02.10-1-07 - Extração de madeira em florestas plantadas 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas 25.99-3-01 - Serviços de confecção de armações metálicas para a construção 33.11-2-00 - Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas		

Portanto, **não há qualquer problema com o edital, mas sim com a empresa denunciante que não possui qualquer atestado de capacidade técnica ou qualificação para exercer**



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL DE CASEARA
Procuradoria Municipal

os serviços, e almeja na presente denúncia, induzir este Tribunal em erro para retificar um edital que não possui qualquer cláusula de restrição, para que possa participar atendendo as suas mínimas qualificações.

É justamente para evitar este tipo de empresa sem qualificação que as cláusulas técnicas não de extrema importância, sob pena de trazer enormes prejuízos ao erário público, e de consequência, à coletividade, que estaria pagando por um serviço sem a devida qualidade.

ANTE AO EXPOSTO, o Município de Caseara requer:

a) A reanálise do relatório de defesa nº 019/2021, acolhendo as razões desta manifestação complementar, tendo em vista que o não acatamento dos itens está em total desacordo com as normas vigentes e o próprio edital;

b) O **arquivamento da denúncia**, pois apresentada de forma intempestiva e não associada aos prazos de impugnação do edital junto à CPL;

c) Não senso este o entendimento, protesta pela **total improcedência da denúncia**, pois inexistente no edital qualquer cláusula de restrição ou em desacordo com os entendimentos mais recentes do TCU sobre o tema, somado a completa **ausência de qualificação técnica da empresa denunciante**, que almeja simplesmente abrandar normas de qualificação ou técnica que não possui comprovação, para sagrar-se vencedora do certame que tem como objeto serviços técnicos e específicos que devem ser prestados por empresas que possuem experiência e qualificação no ramo de atuação.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Caseara, 06 de agosto de 2021.

Stéfany Cristina da Silva
OAB/TO 6019